



Levantamento de legislação ambiental e fundiária no Estado do Maranhão





*Levantamento de legislação ambiental e fundiária no
Estado do Maranhão*

Karla R. A. Oliveira
Acácio Z. Leite
Anderson A. Silva
Guadalupe Sátiro
Luís Felipe Perdigão de Castro
Sérgio Sauer

**OBSERVATÓRIO DE CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS NO MATOPIBA**

*Levantamento de legislação ambiental e fundiária
no Estado do Maranhão*

1ª edição

Universidade de Brasília – UnB

2021

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília
Camila Moreira Mendes Barcelos – CRB1/2193

L655 Levantamento de legislação ambiental e fundiária no Estado do Maranhão [recurso eletrônico] / Karla R. A. Oliveira ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, 2021.

28 p.

Acima do título: “Observatório MATOPIBA”.
Inclui bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web: <<https://observatorio-matopiba.com.br/>>.

ISBN 978-65-86503-50-0.

1. Gestão ambiental - Legislação - Maranhão. I. Oliveira, Karla R. A.

CDU 502.34/.36(812.1)



Trabalho licenciado por **Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.**

Copyright © dos coordenadores

1ª Edição: 2021

Coordenação

Sérgio Sauer

Edição

Sara Campos

Revisão

Rosaldo Rodrigues

Projeto gráfico e diagramação

Mayara Fischer

Cajuí Comunicação Digital

Apoio:



**Financiado pela
União Europeia**

«Esta publicação foi produzida com o apoio financeiro da União Europeia. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade do Observatório de Conflitos Sociambientais do Matopiba e não reflete necessariamente a posição da União Europeia.»

Sumário

Apresentação	07
Quadro Síntese	08
Estado do Maranhão: contexto e legislação estaduais.....	09
Gestão Fundiária	11
Gestão Ambiental/Florestal	12
Gestão das Águas	15
Referências.....	17
Anexo.....	17

Apresentação

Este relatório de pesquisa é parte de um conjunto de análises do Observatório dos Conflitos Socioambientais do MATOPIBA sobre alterações

nas legislações de uso, acesso e gestão da terra (gestão fundiária) e aos demais bens da natureza, particularmente florestas ou matas nativas (gestão florestal) e água (gestão hídrica) nos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Fruto do apoio técnico-financeiro do World Wild Foundation

(WWF), este trabalho busca compreender as normativas legais e/ou infralegais, que influenciam políticas públicas, ações do Estado e possibilidades das administrações estaduais na gestão de bens da natureza.

1. Gestão Fundiária: as políticas fundiárias têm estruturas governamentais e modos diferenciados de gestão de terras e glebas públicas estaduais. As regras e normas de gestão incluem a destinação de terras para povos e comunidades tradicionais, mas também a destinação individual de terras públicas pelo instituto da regularização fundiária;

2. Gestão Florestal: apesar das diretrizes federais de implementação do Código Florestal de 2012, especialmente o Cadastro Ambiental Rural (CAR), as políticas de desmatamento- autorização de supressão de vegetação - e de recuperação e recomposição ambiental são tratadas de formas diversas por cada Estado. Por isso, é necessário o entendimento das regras e o tratamento administrativo dos governos em âmbito estadual;

3. Gestão das Águas: os chamados recursos hídricos são tema de debate e disputas envolvendo a apropriação da água e de terras. Apesar das diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) (Lei nº 9433/1997) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), cada Estado atua de forma diferenciada nos instrumentos e políticas, como os planos de Bacias Hidrográficas e outorgas para o uso da água.

As políticas de gestão das águas deveriam seguir princípios e diretrizes gerais da Política

Nacional de Recursos Hídricos, como a definição dos seus instrumentos e a gestão no caso de rios transfronteiriços e que pertencem a mais de um Estado. Porém, os Estados complementam a União na regulamentação sobre este tema. Esses arranjos influenciam a implementação com outorgas, planos e Comitês de Bacias e o enquadramento dos corpos hídricos. Todos estes instrumentos da política nacional são implementados no território de cada um dos Estados.

O objetivo do estudo e deste relatório é sistematizar o regramento legal, apontando consequências e sistematizando possibilidades para a agenda socioambiental. O mapeamento de fragilidades deve criar possibilidades e oportunidades para atuação social buscando implementar políticas públicas condizentes com o cuidado do meio ambiente nos quatro estados do MATOPIBA.

Longe de ser um documento pronto, é uma construção em andamento com o caráter de texto de diálogo e construção de novas sínteses e possibilidades de atuação. Esperamos que este material contribua para a compreensão das movimentações realizadas por diferentes setores para alterar regramentos legais e infralegais, que regulam os bens da natureza. Nossa expectativa é que o material também seja útil para as entidades que atuam no território e para o aprimoramento dos marcos regulatórios e gestão da terra, florestas e matas e das águas no MATOPIBA.

*Equipe de pesquisa
Brasília, setembro de 2021*

Maranhão (Quadro síntese)

MA	Gestão Fundiária	<p>Desde a década de 1960, o Maranhão vem adotando uma legislação fundiária que promoveu diversos conflitos entre posseiros e latifundiários (caso da Lei Sarney de 1969). Também é possível verificar nas legislações ambientais mais antigas o conflito entre pecuaristas e indústrias extrativistas do coco babaçu, sendo possível identificar tanto legislações que beneficiavam a ocupação mediante desmatamento (pecuaristas), como a proteção dos babaçuais (indústrias extrativas). Contudo, a partir da década de 1990, com o movimento social insurgente em torno da causa das quebradeiras de coco babaçu, o estado passou a discutir o acesso dessas populações ao recurso natural (sem, contudo, mexer na questão da terra). Esse movimento culminou em algumas legislações de determinados municípios, que reconhecem a importância desse segmento da sociedade na economia regional. Mais recentemente, o Maranhão vem investindo no ZEE como forma de apoiar os investimentos em grandes obras e incentivos ao setor agropecuário, que cresceu muito em especial nos municípios inseridos dentro da faixa econômica do Matopiba.</p>
	Gestão das Águas	<p>A gestão das águas se moldou ao contexto nacional, após a promulgação da Política Nacional de Recursos Hídricos. Contudo, ainda está bastante incipiente, tendo somente adequado os instrumentos da outorga de água e dos Comitês de bacias após os anos 2010. Inclusive, diversas bacias de âmbito estadual somente tiveram seus comitês nomeados recentemente, no ano de 2021.</p>
	Gestão Florestal	<p>Igualmente à gestão das águas, a gestão florestal se valeu dos instrumentos nacionais criados a partir da Política Nacional de Meio Ambiente. Durante os anos 2000, regulamentou alguns instrumentos da política florestal (CEPROF-MA, planos de manejo, autorização de supressão de vegetação etc.) a partir do Código Florestal ainda existente. Depois da aprovação do novo Código Florestal em 2012, o Maranhão passou a adotar os instrumentos federais, em especial o módulo nacional do CAR.</p>

Estado do Maranhão: contexto e legislação estaduais

A situação fundiária do estado indica que 56% do território maranhense já possui destinação, sendo que 30% estão sob domínio privado. Por outro lado, Projetos de Assentamento, Terras Indígenas e Unidades de Conservação representam respectivamente 11%, 9% e 6%. Nos demais 44% não há qualquer informação disponível (Almeida, Brito e Gomes, 2021). Ainda de acordo com os autores, 89% da área não destinada possui o Estado como o responsável para regularização, incluindo aí a possibilidade de legitimação das posses de até 50ha.¹ O Maranhão possui a maior parte de seu território em áreas de transição entre o bioma amazônico e Cerrado. Contudo, cerca de 60% do território está inserido na Amazônia Legal. Quinze (15) microrregiões e 135 municípios do estado estão na região do PDA Matopiba.

A Constituição estadual foi promulgada exatamente um ano após a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1989. Desde então, foram somadas às normativas fundiárias existentes (que foram paulatinamente atualizadas), as legislações ambiental e de águas, seguindo o modelo de descentralização do Estado brasileiro.

Em relação às questões fundiária e ambiental, cabe um adendo das particularidades do Estado. A economia do coco babaçu é uma vertente importante a ser considerada. De acordo com Araújo Júnior, Dmitruk e Moura (2014), o coco babaçu, que já era extraído para fins comerciais desde o século XIX, ganhou maior valor durante a Primeira Guerra. Contudo, o mercado do produto oscilou muito após a década de 1920, gerando o primeiro ciclo de incentivo à atividade pecuária na região em virtude dos desincentivos ao extrativismo (ARAÚJO Jr., DMITRUK e MOURA, 2014).

Na década de 1950, o preço aumentou novamente, incentivando e aprofundando as relações sociais existentes em torno da extração do coco babaçu. Essas se davam pela presença dos latifundiários (donos da terra) e dos comerciantes (intermediários) que, de um lado, exploravam o trabalho dos extrativistas e, do outro, empunhou o valor da produção. Os extrativistas deveriam

¹ De acordo com Almeida, Brito e Gomes (2021), o artigo 12, da Lei Estadual 5.315/1991, atual “Lei de Terras”, trata de um das oito (08) modalidades de regularização do estado, que é a legitimação de posse em áreas de até 50

equilibrar-se entre tais polos, os levando ao empobrecimento das condições de vida (ARAÚJO Jr., DMITRUK e MOURA, 2014).

Os autores enfatizam dois fatores que influenciavam a cata do coco em meados do século XX: 1) apesar da tentativa de modernização desse setor, a coleta e extração continuaram sob bases tradicionais, reduzindo os preços da cata do coco, diminuindo a produtividade dessa atividade. Para os agricultores, a pecuária e a roça coexistiam com a cata, contudo essa última somente se dava na baixa das demais atividades; 2) as relações entre os extrativistas, latifundiários e comerciantes não mudaram. Com a diminuição do valor pago aos extrativistas, mesmo que não houvesse redução na produção (a natureza fornece a mesma quantidade do produto), não havia estímulo econômico para a retirada do coco (ARAÚJO Jr., DMITRUK e MOURA, 2014).

Em 1969, com a aprovação da “Lei Sarney”,² com forte viés desenvolvimentista, houve incentivo ao desmatamento de áreas de babaçuais e apoio à pecuária. A criação do Instituto Estadual do Babaçu (INEB),³ para desenvolver pesquisas e aumentar a produtividade do coco, não acirrou os conflitos. Foi a partir da década de 1980 que esses conflitos atingiram um ápice, especialmente porque ampliou a grilagem, afetando violentamente populações tradicionais (ARAÚJO Jr., DMITRUK e MOURA, 2014).

A partir da década de 1990, movimentos extrativistas passaram a se organizar, incluindo a causa das quebradeiras de coco babaçu, que lutavam (e lutam) pelo direito de acesso aos babaçuais. Com a criação, em 1991, do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), lutas organizadas e articuladas politicamente resultaram na aprovação de um marco municipal de direito de acesso aos babaçuais, uma vitória institucional importante. Desde então, muitas das ações no âmbito fundiário e florestal passaram a levar em consideração à questão dos babaçuais e dos povos e comunidades tradicionais que vivem de atividades extrativas.

² Chamada também de “Lei Sarney de Terras”, a Lei nº 2.979, de 17 de junho de 1969, provocou intensos conflitos fundiários no estado, pois desconsiderou as populações tradicionais extrativistas e incentivou o avanço de grandes obras e empresas extrativas (AMARAL Neto, 2019).

³ Hoje denominado Instituto Estadual de Ciência e Tecnologia (IECT) Babaçu.

Gestão Fundiária

A Constituição Estadual, promulgada em 05 de outubro de 1989, estabelece como bens do Estado do Maranhão as florestas, as águas superficiais, as águas subterrâneas, as terras devolutas, entre outros (Cap. I, Seção III). No Título VIII - da Ordem Econômica e Social, estão dispostos em seu Capítulo IV, as diretrizes e orientações das Políticas Fundiárias, Agrícola e Pesqueira.

A Política Fundiária dispõe que essa é planejada visando a “fixação do homem na zona rural” (artigo 191). Diz também que as terras estaduais devem ser utilizadas preferencialmente para “áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente; assentamentos rurais; loteamentos populares urbanos e rurais; distritos industriais; implantação de obras de infraestrutura; projetos agropecuários e industriais” (artigo 193).

Além disso, coloca a alienação ou concessão de terras públicas no limite de 2500 ha, fixando como inalienáveis “os campos inundáveis das terras públicas e devolutas do domínio do Estado, e o seu uso será disciplinado por lei, que assegurará as formas comunais de sua utilização e a preservação do meio ambiente” (artigo 195). Nesse mesmo sentido, o artigo 196, e seu respectivo parágrafo único, estabelece a importância da preservação dos babaçuais e a exploração desses sob regime de economia familiar.

Olhando-se em retrospecto à legislação fundiária do Estado, enfatiza-se como primeiro ponto a Lei 3082 de 13 de outubro de 1970. Esta lei indica a destinação de terras públicas para exploração agropecuária, florestal, agroindustrial e extrativa, com ênfase na região de Açailândia, como polo agroindustrial no interior do Maranhão.

Após décadas de intensos conflitos no campo, em 1986 o Maranhão promulga a sua Lei de Terras (Lei 4.725), que foi revogada 5 anos depois. A Lei 5315 de 23 de dezembro de 1991 é considerada a atual Lei de Terras do Maranhão. Nela estão dispostos os bens do Estado (terras públicas e terras devolutas), terras particulares; bem como indica os principais instrumentos, tais como a discriminatória e a destinação de terras públicas (concessão, doação etc.).

O atual órgão de terras do Estado é o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), ligado à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF). O Iterma é autarquia criada pela Lei 6.272/1995, e seu regimento interno foi estabelecido pelo Decreto 17.746 de 22 de dezembro de 2000.

Em 2004, foi promulgada a Lei 8185 que buscou assegurar o livre acesso aos babaçuais. Porém, esta lei possui somente 3 artigos, sendo o primeiro vetado e o segundo com a seguinte

redação “Art. 2º – Fica assegurado o livre acesso das populações extrativistas às terras públicas sem uso, para atividade de extrativismo do babaçu em regime de economia familiar”. Esta lei não possui outras normas que a regulamente, não sendo possível realizar análises de contexto e implementação desta.

Já na década de 2010, ressalta-se aqui as normas referentes aos territórios quilombolas. Em 2010, a Lei 9169 de 16 de abril indicou a “expedição de títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos”, eximindo qualquer limitação de tamanho de área que a Lei de Terras do Estado impunha a outras formas de regularização fundiária.

A lei 9169 foi regulamentada 6 anos depois, pelo Decreto 32.433 de 23 de novembro de 2016, já sob a administração Flávio Dino, indicando o ITERMA como o órgão originário das demandas.

Tabela 1. Distribuição das terras por classe de área no Maranhão

Tipo de uso	Nº Estab.	%	Área	%
0 a menos de 10	119.542	59,0	180.279	1,5
De 10 a menos de 100	63.000	31,0	2.309.957	19,0
De 100 a menos de 200	10.074	5,0	1.331.175	10,9
De 200 a menos de 500	6.190	3,1	1.828.977	14,9
De 500 a menos de 1.000	1.847	0,9	1.257.418	10,3
De 1.000 a menos de 2.500	1.069	0,5	1.569.421	12,8
De 2.500 a mais de 10.000	554	0,3	3.761.260	30,7
TOTAL	202.276	100	12.238.487	100

Fonte: Censo Agropecuário do IBGE – 2017

Gestão Ambiental/Florestal e a proteção aos babaçuais

Há uma certa ênfase da proteção ambiental a partir do debate da defesa dos babaçuais até a década de 1990. Isso é indicado inclusive na Constituição Estadual, que deu diretrizes sobre a utilização dessa vegetação. Contudo, percebe-se que, ao não possuir até a década de 2000 uma legislação mais robusta neste sentido (com exceção do ano de 1992, em que foram lançadas as bases da Política Estadual de Meio Ambiente e criação do Consema), o Maranhão optou por adotar diversas legislações federais. É, por exemplo, o caso da regularização ambiental.

Para entender escolhas políticas do Estado, portanto, é necessário compreender o contexto histórico. De acordo com Araújo Júnior, Dmitruk e Moura (2014), a partir da década de 1950, o

Maranhão passa a receber indústrias extrativas nacionais, e começam estudos e incentivos para a ampliação dos múltiplos usos do coco babaçu (em especial o óleo).

Em 1986, a Lei 4734, de 18 de junho de 1986, proibiu o corte dos babaçuais. Porém, a Lei coloca em suas exceções as propriedades onde se desenvolvem atividades agropecuárias, seguindo-se diversas orientações de manejo onde ocorrem derrubadas. Não há qualquer menção aos trabalhadores e trabalhadoras rurais. Também em 1986, alguns dias antes, foi promulgada a Lei 4725 de 27 de maio, que dispõe sobre as terras públicas do Estado. Mas, é importante aqui ressaltar que ao informar as condições para regularização das posses, a lei indica a necessidade de se indicar os critérios de “posse”. Nesta tentativa, a lei enfatiza o papel dos babaçuais nativos.

Art. 18 – Considera-se cultura efetiva, para os efeitos da aplicação desta Lei, as explorações agrícolas, pecuária, extrativa e florestal ou outras que tenham por finalidade o cultivo racional da terra.

Parágrafo único – A exploração de **babaçuais nativos é considerada cultura efetiva** nas condições previstas neste artigo (Lei 4725/1986).

Durante a década de 1990, destaca-se a Lei 5405 de 08 de abril de 1992. Nessa lei foi promulgado o Código de Proteção de Meio Ambiente e o Sistema Estadual de Meio Ambiente. Isso abriu caminho para o Decreto 13494 de 13 de novembro de 1993, que instituiu o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), e autorizou a criação dos Conselhos municipais (CONDEMAS).

A década de 2000 começa a construção de algumas políticas mais consistentes. Com destaque, temos a Lei 8528 de 07 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade.

Nessa lei, já se indica diversos instrumentos utilizados em uma gama de políticas públicas, seja de águas, florestas e proteção à vegetação nativa, unidades de conservação, licenciamento ambiental, e mesmo educação ambiental. Ressalta-se aqui a tentativa inicial demarcar áreas de restrição e de produção, sempre com destaque para o papel do extrativismo⁴. Foi aqui também que começou uma ênfase no instrumento da autorização de supressão de vegetação.

Em 2007, a Lei 8.598, de 4 de maio de 2007, criou o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores (CEPROF-MA) e pelo Sistema de Comercialização e

⁴ Ao que parece, essa lei fez um compilado das principais legislações presentes em âmbito federal, tais quais as principais resoluções Conama, o Código Florestal há época (1965), SNUC, Lei de Gestão de Florestas Públicas, dentre outros.

Transporte (SISFLORAMA), adequando às normas da Política Nacional de Meio Ambiente, bem como transporte de produtos florestais. A lei 8.598 fez algumas modificações importantes na Política Estadual Florestal, alterando diversos temas, incluindo licenciamento, manejo florestal e unidades de conservação (UCs).

Na década de 2010, o arcabouço da política ambiental e/ou florestal do Maranhão se configurou no atual formato, pois optou por utilizar essencialmente a estrutura montada pelo Código Florestal de 2012. A Lei 10.276, de 7 de julho de 2015, instituiu o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural, tendo o Código Florestal como a base legal. Ou seja, não é uma questão unicamente de se remeter a essas legislações federais, respeitando-se o federalismo, mas sim torná-la a base para as decisões políticas a respeito. Em 29 de abril de 2021, a SEMA regulamentou os critérios e procedimentos referentes ao PRAD, por meio da Portaria 027/2021.

Também a partir da década de 2010, percebe-se uma tendência das políticas ambientais em flexibilizar as normas para agricultores familiares e pequenos produtores. É o caso da Lei 10382 de 18 de dezembro de 2015, que disciplinou o procedimento de Licenciamento Ambiental Rural Simplificado. A lei indica que para as atividades agrossilvipastoris em área entre 4 e 15 módulos fiscais.

Nos anos mais recentes, o Maranhão optou por focar nos debates sobre o Zoneamento Econômico Ecológico do estado. O Decreto 35177 de 12 de setembro de 2019 revogou normas anteriores e atualmente é a norma que regulamenta o ZEE do estado.

Quadro 1. O extrativismo do coco babaçu nas legislações estadual e municipais

A promulgação da Constituição estadual do Maranhão em 16 de maio de 1990 dispõe que

Art. 196. Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

§ único. Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em *regime de economia familiar e comunitária*.

A Constituição estadual estabeleceu as bases para o Estado e diversos municípios do interior do Maranhão para formularem leis que permitissem ao movimento social nascedouro, das Quebradeiras de Coco Babaçu.

Em 2004 o governo do Maranhão promulga a Lei 8.185 de 17 de novembro, que, de acordo com sua ementa, “assegura o livre acesso das populações extrativistas do babaçu às terras públicas para o desenvolvimento econômico dessa atividade”. Foi a partir dessa lei que diversas experiências de aprovação de legislações municipais passaram a ser testadas, a exemplo da legislação em Lago do Junco.

Almeida (2008) cita as leis municipais promulgadas e projetos de lei municipais em tramitação entre 1997 e 2004: Leis nº 05/97 de Lago do Junco (MA); nº 32/99, de Lago dos Rodrigues (MA); nº 255/dez.99 de Esperantinópolis (MA). [...] nº 1.084/2003 de Imperatriz (MA). [...] PL nº

466/2003 de Lima Campos (MA); Pl nº ..., de Capinzal do Norte (MA)” (ALMEIDA, 2008, p. 59).

Almeida (2008) analisa as diversas Reservas Extrativistas, criadas no início da década de 1990. Segundo ele, criadas “a reboque” dos debates que estavam ocorrendo sobre o reconhecimento fundiário das populações extrativistas na Amazônia.

Almeida (2008) destaca a incorporação dos critérios de gênero, representando uma diferenciação central na autodenominação do movimento. Isso influenciou inclusive as formas de reconhecimento jurídico da apropriação das terras tradicionalmente ocupadas pelas quebradeiras. Por um lado, as legislações municipais reconheceram o “uso comum dos babaçuais sem posse e sem propriedade” (ALMEIDA, 2008, p. 73) – reconhecem o uso dos recursos naturais, mas não o usufruto da terra –, por outro, a Constituição estadual reconhece o “regime de economia familiar e comunitário” (§ único, do Art. 196).

Essa é a complexidade da sua identidade que as quebradeiras trazem ao debate. De acordo com Almeida (2008), essas leis municipais garantem o recurso aberto, mas relativiza importância a propriedade, e separa-a do uso da vegetação. Isso inclusive ocorre em contraste com as disposições federais a respeito. Contudo, é essa complexidade que possibilita a legitimidade do debate trazido pelo Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB).

Gestão das Águas

A Constituição Estadual indica as águas superficiais e subterrâneas como bens do Estado, e como recurso a ser conservado no capítulo relacionado ao Meio Ambiente. Contudo, as inovações da política de Recursos Hídricos chegam com certo atraso. Logo após a promulgação da Política Nacional de Recursos Hídricos em 1997, o Maranhão também promulgou, naquele mesmo ano, a Lei 7052 em 22 de dezembro. É quase uma cópia da versão nacional, ainda sem uma reflexão apurada e com a preocupação de regular os recursos em torno das grandes obras (hidrelétricas) no Estado.

Em virtude das alterações em relação à gestão das águas desde o final da década de 1990, é promulgada a Lei 8149 de 15 de junho de 2004, que revoga a legislação anterior e inclui uma série de novidades. Além dos instrumentos já elencados nas normas anteriores, ela acrescenta como instrumentos de gestão da política os programas de capacitação, campanhas educativas, o cadastro de usuários, o fundo estadual de recursos hídricos e a aplicação de penalidades.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH) e o Sistema de Gerenciamento Integrado de RH, também criados pela lei anterior, continuam aqui. Reforçou o papel dos comitês de bacia como componentes desse sistema. A outorga de uso da água é também indicada na lei como instrumento para verificação objetiva (quantitativa e qualitativa) dos usuários das bacias, visando também a cobrança da água. Porém, a maior novidade lançada pela lei foi a figura das “Agências de Bacias Hidrográficas”, com a competência de assessorar técnica e administrativamente os comitês de bacia nos seus territórios correspondentes.

A regulamentação da Lei 8149 veio somente em 2011, por meio do Decreto 27845 de 18 de novembro de 2011. São então indicadas 7 bacias estaduais e 3 federais, e indicação da necessidade de elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos. Além disso, estrutura todo monitoramento dos recursos hídricos na região (enquadramento e o Sistema Estadual de Informações sobre RH), bem como define regras para a gestão do RH (Conselho Estadual, Comitês, Cadastro Estadual de Usuários, campanhas educativas etc.). Indica as diretrizes do Fundo Estadual, que possui recursos oriundos também das penalidades regulamentadas por esse Decreto.

Por sua vez, o Decreto 28.008 de 15 de junho de 2014 dispõe especificamente sobre águas subterrâneas. Esse ressaltou a importância da conservação, preservação e recuperação de poços, e indicou a importância da outorga subterrânea e a necessidade de cadastramento e enquadramento desses poços. Na mesma esteira de simplificar alguns processos ligados ao meio ambiente, o Decreto 33647 de 22 de novembro de 2017 buscou simplificar também a autorização para perfuração de poços de utilidade pública e interesse social.

Os Decretos 27.845 e 28.008 foram posteriormente revogados pelo Decreto 34.847, em 14 de maio de 2019. Atualmente, é a norma em vigor para a política estadual de recursos hídricos do Maranhão.

Em relação aos Comitês de Bacias, diversos foram instituídos somente agora no ano de 2021, por meio dos seguintes decretos:

- a. Comitê da Bacia do Rio Preguiças-Periá (Decreto 36577 de 10/03/2021)
- b. Comitê da Bacia do Rio Tiruaçu (Decreto 36578 de 10/03/2021)
- c. Comitê da Bacia do Rio das Balsas e Afluentes Maranhenses do Alto Parnaíba (Decreto 36579 de 10/03/2021)
- d. Comitê da Bacia do Rio Itapecuru (Decreto 36580 de 10/03/2021)

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas.** Manaus: PGSCA-UFAM: 2008. 2ª ed. 192 p.

ALMEIDA, J.; BRITO, B.; GOMES, P. **Leis e práticas de regularização fundiária no Estado do Maranhão.** Belém: Imazon, 2021.

AMARAL Neto, R. **Lei Sarney de Terras: conflitos fundiários e resistência camponesa no oeste maranhense nas décadas de 1970 e 1980.** 30º Simpósio Nacional de História,

ARAÚJO Jr., M. E.; DMITRUK, E. J.; MOURA, J. C. da C. **A Lei do Babaçu Livre: uma estratégia para a regulamentação e a proteção da atividade das quebradeiras de coco no Estado do Maranhão.** Sequência, n. 68, p. 129-157, jun 2014.

Anexo

APÊNDICE I – TRECHOS CONSTITUCIONAIS E BASE LEGAL (INFRALEGAL)

Maranhão: Trechos Constitucionais

Fundiária

Constituição Estadual do Maranhão – Título VIII, Capítulo IV (Da Política Fundiária, Agrícola e Pesqueira)

Seção I

Da Política Fundiária

Art. 191 – A política fundiária será planejada e executada visando a fixação do homem na zona rural, e garantindo efetivas condições de melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas desta e da Constituição Federal.

Art. 192 – O Estado não poderá dispor de suas terras devolutas sem prévia discriminação, nem aliená-las sem prévia demarcação.

Art. 193 – Salvo os casos de interesse público, as terras estaduais serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;

II – assentamentos rurais;

III – loteamentos populares urbanos e rurais;

IV – distritos industriais;

V - implantação de obras de infra-estrutura;

VI – projetos agropecuários e industriais.

§ 1º - Os contratos de titulação de domínio ou concessão real de uso de terras públicas do Estado, para assentamentos rurais e loteamentos populares urbanos, conterão cláusula proibitiva de alienação ou cessão pelo prazo de dez anos.

§ 2º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

§ 3º - São isentas de impostos estaduais as operações de transferência de imóveis que tenham por fim o assentamento de trabalhadores rurais em programas desenvolvidos pelo Poder Estadual.

§ 4º - A lei disporá sobre a alienação ou cessão de terras públicas para definir o interesse público e estabelecer regras que compatibilizem o desenvolvimento econômico com o interesse social.

§ 5º - O Estado alienará, na forma de lei complementar e gratuitamente, as áreas das ilhas costeiras que integrem a sede de municípios, oriundas de propriedade da União, a quem comprovar que: *(acrescentado pela Emenda à Constituição nº 50, de 16/11/2006).*

I – possua como seu o domínio de área de ilha costeira, devidamente cadastrado junto à União; ou

II – que esteja ocupando área de ilha costeira na data da publicação desta Emenda, adquirindo o título definitivo, assim que completados cinco anos de efetiva posse.

§ 6º - A alienação gratuita de terras públicas, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, não poderá ter como objeto áreas superiores a mil metros quadrados na zona urbana e cinco hectares na zona rural, subordinando-se ao regime do art. 194 desta. Constituição a alienação ou concessão de terras públicas para além desse limite, ressalvadas as áreas definidas em lei complementar como produtivas, que serão alienadas gratuitamente independentemente de sua dimensão.

Art. 194 – O Poder Executivo poderá alienar ou conceder terras públicas até o limite de dois mil e quinhentos hectares. (*modificado Emenda à Constituição nº 043, de 11/12/2003*).

Parágrafo único – A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 043, de 11/12/2003*).

Art. 195 – São inalienáveis os campos inundáveis das terras públicas e devolutas de domínio do Estado, e o seu uso será disciplinado por lei, que assegurará as formas comunais de sua utilização e a preservação do meio ambiente.

Art. 196 – Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

Parágrafo único – Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária.

Seção II

Da Política Agrícola e Agrária

Art. 197 – As Políticas Agrícola e Agrária serão formuladas e executadas em nível estadual e municipal, nos termos da Constituição Federal, visando a melhoria das condições de vida, a fixação do homem na terra e a democratização do acesso à propriedade, garantido a justiça social e desenvolvimento econômico e tecnológico, com a participação e integração dos trabalhadores rurais, e se orientará no sentido de:

I – garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II – incentivar e manter a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com desenvolvimento tecnológico, voltado para o pequeno e médio produtor, para as características regionais e para os ecossistemas;

III – planejar e implementar a Política do Desenvolvimento Agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, com o estímulo do sistema de produção e de integração da agricultura, da pecuária e da piscicultura;

IV – fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

V – desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento;

VI – criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média produção, com financiamento para custeio e investimento;

VII – fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades, por meio de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e, mais:

a) participação de representação cooperativista em todos os conselhos estaduais vinculados ao setor;

b) não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas associadas, na forma da lei.

VIII – desenvolver, em cooperação com os Municípios, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola.

Art. 198 – O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, cinco por cento de sua receita de impostos inclusive a proveniente de transferências, na produção de alimentos básicos. *(modificado pela Emendas Constitucional nº 013, de 31/01/95, com eficácia suspensa pelo STF por meio da liminar proferida na ADI 1374).*

Art. 199 – O Estado procederá ao zoneamento agropecuário e implantará uma Política de Apoio à Preservação e Recuperação Florestal nas Encostas, pré-Amazônia maranhense, florestas protetoras de mananciais, com estímulo ao reflorestamento para uso econômico nas áreas inadequadas à exploração agrícola.

Parágrafo único – As ações dos órgãos oficiais de apoio à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade. *(modificado pela Emendas Constitucional nº 013, de 31/01/95).*

Art. 200 – O Estado disciplinará, na forma da lei, a produção e a comercialização de carvão vegetal por meio de política voltada para a proteção do pequeno produtor e do meio ambiente, e da exploração racional dos recursos naturais.

Hídrica e Ambiental⁵

Constituição Estadual do Maranhão, Título VIII, Capítulo IX (Do Meio Ambiente)

Art. 239 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - A devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e lagos de todo o Estado importará em responsabilidade patrimonial e penal, na forma da lei.

§ 2º- O Estado e os Municípios da Ilha de Upaon-Açu desenvolverão em conjunto um programa de recuperação e conservação dos seus rios, riachos, lagos e fontes naturais, bem como o estabelecimento de suas paisagens naturais notáveis.

Art. 240 – A atividade econômica e social conciliar-se-á com a proteção ao meio ambiente. A utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, para evitar danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações.

Art. 241 – Na defesa do meio ambiente, o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, e assegurarão:

I – a implantação de unidades de conservação representativas de todos os ecossistemas originais da área territorial do Estado, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos;

II – a proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

III – a manutenção das unidades de conservação atualmente existentes;

IV – a proteção das seguintes áreas de preservação permanente:

⁵ O Estado do Maranhão fez a escolha de não dividir os temas relacionados às águas e à proteção do meio ambiente.

- a) os manguezais;
- b) as nascentes dos rios;
- c) áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas;
- d) recifes e corais das reentrâncias;
- e) as paisagens notáveis;
- f) as dunas;
- g) a Lagoa da Jansen;
- h) faixa de, no mínimo, cinquenta metros em cada margem dos mananciais e rios;
- i) as nascentes dos rios e as faixas de proteção de águas superficiais.

V – a definição como áreas de relevante interesse ecológico e cujo uso dependerá de prévia autorização:

- a) os campos inundáveis e lagos;
- b) a Ilha dos Caranguejos;
- c) a cobertura florestal da pré-Amazônia e a zona florestal do rio Una, na região do Munim;
- d) a zona costeira;
- e) os cocais;

VI – o gerenciamento costeiro dos recursos hídricos continentais;

VII – o zoneamento agrícola do seu território, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VIII – a elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e a realização de audiências públicas, como condicionamento a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente;

IX – a criação e o livre acesso de informação que garanta à população o conhecimento dos níveis de poluição, da qualidade do meio ambiente, das situações de risco de acidentes e da presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável, nos mares e rios e nos alimentos;

X – a promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XI – a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental.

Art. 242 – O Estado promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à disposição de resíduos sólidos humanos, de esgotos domésticos e industriais.

§ 1º - A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º - A lei regulará as atividades industriais que utilizem produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima.

Art. 243 – O Estado tem a competência e deverá coordenar o inventário e o mapeamento das coberturas florestais, para a adoção de medidas especiais para sua proteção.

Art. 244 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo único – A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

Art. 245 – O Estado apoiará a formação de consórcios entre Municípios, para a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico e à preservação dos recursos hídricos.

Art. 246 – O Ministério Público atuará na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio paisagístico, cultural, artístico e arqueológico.

Art. 247 – Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Art. 248 – Aquele que explorar recursos vegetais e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único – As autoridades, sob pena de responsabilidade, punirão os infratores na forma que a lei estabelecer.

Art. 249 – Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, e elas não podem ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 250 – O Estado promoverá programa de reflorestamento das nascentes e das margens dos rios, lagoas e lagos.

Maranhão: Base legal e infralegal

Normas fundiárias (geral)

Instrumento legal	Descrição (ementa)	Discussão
Lei 3082 de 13 de outubro de 1970		Legislação que incentivou a vinda de empresas (Sociedades Anônimas) para o Estado. Indicou a possibilidade de emissão de títulos ou cessão de terras por prazo determinado. Também indicou as diretrizes dos procedimentos de colonização, em especial no município de Açailândia.
Lei 4725 de 27 de maio de 1986	Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e dá outras providências	Essa lei de terras foi substituída em 1991 pela Lei 5315, vigente até o momento.
Lei 5315 de 23 de dezembro de 1991	Dispõe sobre terras de domínio do Estado e dá outras providências.	Atual Lei de Terras do Estado do Maranhão. Define, entre outras coisas, as tipologias de regularização fundiária e aspectos do processo de discriminatória
Lei 6272 de 06 de fevereiro de 1995	Dispõe sobre Reorganização Administrativa do Estado e dá outras providências.	Dentre outras coisas, cria o ITERMA, órgão de terras do Estado do Maranhão. A Lei foi revogada, contudo o ITERMA permanece na estrutura administrativa até o momento.
Decreto 17.746 de 22 de dezembro de 2000	Aprova o Regimento do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA e dá outras providências.	
Lei 8185 de 17 de novembro de 2004	Assegura o livre acesso das populações extrativistas do babaçu às terras públicas para o desenvolvimento dessa atividade econômica	
Lei 9169 de 16 de abril de 2010	Dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras	

	providências	
Decreto 32433 de 23 de novembro de 2016	Regulamenta a Lei Estadual nº 9.169, de 16 de abril de 2010, que dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e dá outras providências.	Regulamentação da lei 9169 de 2010

Leis e normas ambientais e/ou florestais

Instrumento legal	Descrição (ementa)	Discussão
Lei nº 4734 de 18 de junho de 1986.	Proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências.	
LEI Nº 5329 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	DISPÕE sobre a proibição da saída de espécie florestal e dá outras providencias	Aroeira (<i>Astronius uraudeuva</i>)
Lei Nº 5.405 DE 08 DE ABRIL DE 1992	Institui o Código de Proteção de Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão	Legislação fundadora das políticas de meio ambiente
Decreto 13.494 de 12 de novembro de 1993	Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão	Primeira regulamentação à política, que estruturou o SISEMA e constituiu o CONSEMA e CONDEMAS (municipais).
Lei 7582 de 22 de dezembro de 2000	Institui a Frente Parlamentar Ambientalista para o Desenvolvimento Sustentável	Instituída como espaço para debate das políticas ambientais, bem como recepção de denúncias e ações de educação ambiental
LEI Nº 8.521 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006	Dispõe sobre a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a	Legislação sobre agrotóxicos

	utilização, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.	
LEI Nº 8.528 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006	Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.	Primeira legislação que aborda a “Supressão de vegetação” como instrumento da política. Contudo, esta lei ainda está muito vinculada às categorias do Código Florestal de 1965.
Lei nº 8598 de 4 de maio de 2007	Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais – CEPROF-MA – e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORAMA, e dá outras providências	Muito similar à legislação federal, aqui regula o cadastro de áreas de manejo florestal. Busca também regular toda a cadeia de transporte e comercialização dos produtos florestais. Essa lei também estabeleceu a Taxa Estadual de Controle Florestal, advinda das atividades licenciadas pelo Estado. Além disso, fez uma modificação importante na Lei 8528, alterando diversos tópicos da Política Estadual, incluindo licenciamento, manejo florestal e até mesmo UCs.
DECRETO ESTADUAL Nº 25.748 DE 05 DE OUTUBRO DE 2009	Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto no 13.494, de 12 de novembro de 1993, que Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei nº 5.405 de 8 de abril de 1992).	Indicou a atual estrutura do Consema.
Lei 9279 de 22 de setembro de 2010	Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental do Maranhão	

Decreto 27317 de 14 de abril de 2011	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Estado do Maranhão e Cria o Grupo Permanente de Trabalho Interinstitucional para sua coordenação, e dá outras providências	
LEI Nº 9.412, DE 13 DE JULHO DE 2011	Regulamenta a Compensação Ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.	Especialmente em áreas de UCs e zonas de amortecimento. Contudo, essa lei remonta as regulamentações federais a respeito do tema
LEI Nº 9.558, DE 06 DE MARÇO DE 2012	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA-MA, de acordo com a Lei Federal 6.938, de 31/08/1981 e suas alterações, e dá outras providências.	
LEI Nº 10.276 DE 7 DE JULHO DE 2015	Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e adota outras providências.	Esta lei remete ao Código Florestal federal de 2012 como legislação base do Estado do Maranhão.
LEI Nº 10.382 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015	Disciplina o procedimento de Licenciamento Ambiental Rural Simplificado para Atividades e Empreendimentos Agrossilvipastoris que proporcionem ganho ambiental em Imóveis Rurais no Estado do	

	Maranhão e dá outras providências	
DECRETO Nº 35.177, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019	Regulamenta o art. 20, inciso II, da Lei Estadual nº 5.405, de 8 de abril de 1992, e disciplina as atividades e governança do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão (ZEE/MA).	O artigo 20 da lei 5405 fala dos diversos instrumentos da política estadual de meio ambiente, incluindo o planejamento e zoneamento estaduais. Revogou 4 decretos anteriores (2013-2017) sobre o ZEE.
Portaria SEMA 027 de 29 de abril de 2021	Estabelece critérios e procedimentos para recuperação de áreas degradadas elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRAD através do uso de sementes, mudas e fauna.	

Recursos Hídricos

Instrumento legal	Descrição (ementa)	Discussão
Lei 7.052 de 22 de dezembro de 1997	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e dá outras providências.	Revogada pela Lei 8149/2004
Lei 8.149 de 15 de junho de 2004	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	Atual Política Estadual. Revogou a anterior de 1997 e incluiu novidades em relação à política nacional

Decreto 27.845 de 18 de novembro de 2011	Regulamenta a Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, com relação às águas superficiais, e dá outras providências.	Revogado pelo Decreto 34847/2019
Decreto 28.008 de 30 de janeiro de 2012	Regulamenta a Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004 e a Lei nº 5.405, de 08 de abril de 1992, com relação às águas subterrâneas e dá outras providências.	Revogado pelo Decreto 34847/2019
DECRETO Nº 33.647, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.	Regulamenta a Autorização Simplificada de Perfuração de Poço para obras de utilidade pública e interesse social.	
DECRETO 34.847, DE 14 DE MAIO DE 2019.	Regulamenta a Lei nº 8.149 de 15 de junho de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e sobre o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	Atual regulamentação da política estadual de RH

